



**Universidade Católica do Salvador – UCSal**  
**Instituto de Ciências Jurídica e Política**  
**Bacharelado em Direito**

**IVO MARQUES DA SILVA**

**Direito Penal:**  
**“Síndrome da Alienação Parental” e as falsas acusações de estupro**

**Salvador**  
**2019**

**IVO MARQUES DA SILVA**

**Direito Penal:**

**“Síndrome da Alienação Parental” e as falsas acusações de estupro**

Monografia apresentada à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bel. Jader Veloso.

**Salvador  
2019**

**IVO MARQUES DA SILVA**

**Direito Penal:**

**“Síndrome da Alienação Parental” e as falsas acusações de estupro**

Monografia aprovada como requisito parcial obtenção do Grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 12 de junho de 2019.

Banca Examinadora

---

Prof. Jader Veloso, Bacharel em Direito.

---

Prof.

---

Prof.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pois sem a sua infinita graça nada poderia se realizar e durante toda a caminhada, Ele foi o meu socorro bem presente na angustia. Dedico, também, a toda a minha família.

**Direito Penal:**  
**“Síndrome da Alienação Parental” e as falsas acusações de estupro**

**Ivo Marques da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO**

As declarações da vítima como único meio de prova na condenação dos processos envolvendo crime de estupro têm gerado preocupação. A palavra da vítima tem um valor diferenciado quando se trata de crimes sexuais, portanto é necessário o aprofundamento acerca dos posicionamentos Doutrinários e Jurisprudenciais quando não há vestígios de materialidade no crime de estupro. O objetivo do presente estudo foi analisar a abordagem doutrinária e jurisprudencial no que tange ao nível de valoração da palavra da vítima, como excepcional meio de prova para a condenação no crime de estupro. Foram analisados autores do Direito Penal, do Direito Processual Penal e sentenças em casos de crimes sexuais, e por consequência de um achado incidental, também foram analisados alguns casos no Direito de Família, com o intuito de identificar ou não controvérsias, e possíveis erros de condenações, tendo como base o uso isolado da palavra da vítima nos crimes de estupro. No que tange à Doutrina, majoritariamente, entende-se que em se tratando de crimes sexuais, apesar de ter um valor diferenciado, a declaração da vítima deve ser avaliada em conjunto a outros elementos que reforcem os fatos narrados. Todavia, em relação à Jurisprudência, existe uma controvérsia, pois foram encontrados julgados condenando unicamente com a declaração da vítima e existem julgados no sentido contrário que absorvem por só haver esse restrito meio de prova, o que aguçou a necessidade de aprofundamento, e assim chegando ao conhecimento no Direito de Família sobre a existência da Síndrome da Alienação Parental, que tem servido como subterfúgio para falsear narrativas de crimes de estupro, causando serias consequências e até mesmo um possível erro de uma condenação. Tendo em vista que ainda existem casos de condenação, tomando como base o uso isolado da palavra da vítima, urge a necessidade do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal trazer a debate e aprofundamento os perigos das falsas acusações, levando em consideração o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, e assim, tentar ao máximo evitar que um inocente seja condenado ou um culpado seja absolvido.

**Palavras-chave:** Estupro; Síndrome da Alienação Parental; Prospecção probatória, Falsas Acusações.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), concluinte em 2019.

## **ABSTRACT**

The statements of the victim as the only means of evidence in the conviction of cases involving rape crime have generated a concern. The victim's word has a differentiated value when it comes to sexual crimes, so it is necessary to deepen the Doctrinal and Jurisprudential positions around when there is no trace of materiality in the crime of rape. The objective of the present study was to analyze the doctrinal and jurisprudential approach regarding the level of appraisal of the victim's word, as an exceptional means of proof for conviction in rape crime. We analyzed authors of Criminal Law, Criminal Procedural Law and sentences in cases of sexual crimes, and as a consequence of an incidental finding, we also analyzed some cases in Family Law, with the purpose of identifying or not controversies, and possible errors of convictions, based on the use of the victim's word alone in rape crimes. With regard to the Doctrine, it is understood that in the case of sex crimes, despite having a differentiated value, the victim's statement must be evaluated together with other elements that reinforce the facts narrated. However, in relation to Jurisprudence, there is a controversy, since they were found condemned only with the victim's declaration and they are judged in the opposite direction that absorb by only having this restricted means of proof, what sharpened the necessity of deepening, and thus arriving to knowledge in Family Law, about the existence of the Parental Alienation Syndrome, which has served as a subterfuge to falsify narratives of rape crimes, causing serious consequences and even a possible error of condemnation. Considering that there are still cases of conviction, based on the isolated use of the victim's word, there is a need for Constitutional Law, Criminal Law and Criminal Procedure to bring to debate and deepen the dangers of false accusations, taking into account the phenomenon of Parental Alienation Syndrome, and thus, try as much as possible to prevent an innocent being convicted or a guilty party acquitted.

**Keywords:** Rape; Parental Alienation Syndrome; Provisional Prospecting, False Accusations.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2.</b>	<b>DO DIREITO.....</b>	<b>12</b>
2.1.1.	Do Crime de Estupro.....	13
2.1.2.	Do Estupro de Vulnerável.....	13
2.1.3.	Do Tipo Penal do Estupro.....	14
2.1.4.	Da Classificação Doutrinária.....	15
2.1.5.	Do Objeto Jurídico.....	16
2.1.6.	Do Objeto Material.....	16
2.1.7.	Do Sujeito Ativo e Passivo.....	16
2.1.8.	Da Consumação e Tentativa.....	17
2.2.	Da Prospecção Probatória.....	18
2.2.1.	Do Conceito e Classificação das Provas.....	18
2.2.1.1.	Quanto ao objeto.....	18
2.2.1.2.	Quanto ao Efeito ou Valor.....	19
2.2.1.3.	Quanto ao Sujeito ou Causa.....	20
2.2.2.	Da Prova Quanto à Forma ou Aparência.....	20
2.2.2.1.	Prova Testemunhal.....	21
2.2.2.2.	Prova Documental.....	21
2.2.2.3.	Prova Material.....	21
2.3.	Do Sistema de Avaliação da Prova.....	22
2.4.	Das Provas Nominadas e Inominadas.....	22
2.5.	Da Análise Princiológica.....	23
2.5.1.	Da Igualdade Processual.....	23
2.5.2.	Do Contraditório.....	23
2.5.3.	Da Ampla Defesa.....	24
2.5.4.	Da Presunção de Inocência.....	24
<b>3.</b>	<b>DAS DECLARAÇÕES DA “VÍTIMA”.....</b>	<b>26</b>
3.1.	Da “Síndrome da Mulher de Potifar”.....	27
3.2.	Da livre versão dos fatos pelo ofendido.....	28
<b>4.</b>	<b>DA DISCUSSÃO E ACHADOS DA PESQUISA.....</b>	<b>29</b>
4.1.	Da “Síndrome da Alienação Parental”.....	29
4.2.	Das Consequências das Falsas Acusações para o Acusado.....	31
4.2.1.	Das Consequências das Falsas Acusações para o Denunciante.....	35
4.3.	Da Perspectiva da Jurisprudência.....	37
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Durante longas décadas, o Direito Penal brasileiro tratou do tema dos crimes sexuais de forma mais voltada aos costumes, evidenciando o recato e a moralidade. Porém, com a evolução social, verificou-se a necessidade de dar um novo e mais direcionado caminho, visando na verdade a proteção à dignidade sexual, dando uma proximidade ao que protege a C.F de 1988, no seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana.

O Poder Legislativo, através da Lei nº 12.015 de 2009, trouxe a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, na mesma figura penal. Desta forma, qualquer pessoa pode cometer estupro contra qualquer outra, visto que anteriormente, somente a mulher poderia figurar como sujeito passivo e com isso o código deixa de ter dois crimes e passa a ter apenas um, no caso o de estupro (art. 213 CP). Dentro dessa mesma lei, outra inovação foi aplicada: o crime de estupro de vulnerável (art. 217 – A) - manter relação sexual com menor de 14 anos é crime, com pena de reclusão de 8 a 15 anos. Nota-se que houve um endurecimento contra tais delitos, face às mudanças sociais alcançadas com o passar do tempo, e assim o deve ser. No entanto, há uma sensação de que a legislação pátria não se preocupou muito em se debruçar nos debates do suprimento técnico da lacuna no crime de estupro quando há ausência de materialidade, diante das mudanças trazidas pela lei.

Falsas acusações referentes às relações sexuais podem ser consideradas como uma prática antiga e ao mesmo tempo tão recorrente, uma vez que a fragilidade na apuração, a insuficiência de aparato técnico para análise de crimes sexuais são decisivos no momento da autuação e contribuem com a continuidade de tal prática. Um fato histórico, narrado na Bíblia Sagrada, traz um relato da “esposa de Potifar”, onde a mesma, após ter de José (seu funcionário de confiança) recusa para manter relações sexuais, ela resolve rasgar as próprias vestes e se apresentar ao marido, alegando ter sido violentada (estuprada) por José. Potifar, sem dar qualquer consideração às palavras do seu então funcionário, a quem confiou todo o seu reino, mandou prender e tirar todas as regalias de José.

O que se pode observar acima, é que a palavra da vítima, quando forjada em mentiras, pode causar danos irreparáveis ao seu acusado, caso não tenha os métodos técnicos necessários para que dentro de uma entrevista, seja possível

detectar a verdade ou a mentira, e sem o devido preparo dos agentes envolvidos, corre-se o risco de punir um inocente ou absolver um culpado.

O crescente número de casos de estupro, em muitas situações e na maioria das vezes por se tratar de um crime “escondido” ou “isolado”, tem sido cada vez mais marcante devido a difícil obtenção de provas pelo poder judiciário brasileiro para comprovação do cometimento do ato ilícito, previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 213, tendo como sua maior fonte de acusação, quiçá a única: a declaração da “vítima”. Diante dessa narrativa de impasses para o conseguimento de provas, nota-se que no crime de foro íntimo, no qual pode ser observada a elevação da declaração da vítima, há um patamar extremamente diferenciado que é capaz de, por si só, causar desde uma alienação parental (Lei nº 12.318 de 2010, art. 2º), a uma condenação própria do tipo penal, pois na maioria das vezes não há testemunhas, vestígios e ou marcas.

Partindo desse cenário, a presente pesquisa reúne recursos diversos no intuito de responder à problemática: Quais os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência pátria, acerca da declaração da “vítima” como único meio de prospecção de prova para a condenação no crime de estupro?

O Objetivo Geral desta pesquisa é analisar a abordagem doutrinária e jurisprudencial no que tange ao nível de valoração da palavra da vítima, como excepcional meio de prova para a condenação no crime de estupro. Para tanto, são essenciais os seguintes Objetivos Específicos: Conceituar e explicar o crime de estupro e estupro de vulnerável; Identificar o sujeito passivo no crime de estupro; Explorar a possibilidade da falsa acusação no crime de estupro; Definir, conceituar e classificar Prova no processo penal; Analisar a finalidade da prova; Conceituar meios de prova e meios de obtenção de prova; Analisar o objeto da prova; Analisar o sistema de avaliação da prova; Conceituar os princípios fundamentais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa no processo penal; Analisar o nível de valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro e sua utilização como prova nas jurisprudências dos Tribunais; Explicar “A Síndrome da Mulher de Potifar”; Analisar a confiabilidade das declarações de crianças; Conceituar e analisar sob a ótica penal a prática da “Síndrome da Alienação Parental”; Analisar as consequências das falsas acusações de abuso sexual na vida do acusado e Analisar o direito à livre versão dos fatos pelo ofendido.

Ao longo da trajetória acadêmica do curso de Direito, sobretudo nas aulas de Direito Penal, quando os professores tratavam dos crimes contra a dignidade sexual, suscitavam inúmeras indagações em sala, tais como: É possível condenar tão somente pela declaração da vítima? E se a “vítima” criar falácias, os promotores, os delegados e os juízes estarão aptos a discernir a verdade e a mentira e serão capazes de evitar que o direito penal cometa um erro grotesco de punir com todas as suas marcas um inocente? Diante desses questionamentos, surgiu uma curiosidade de investigação de cunho social, doutrinária e jurisprudencial acerca dos crimes sexuais e do posicionamento judiciário, visando um aprofundamento nas discussões a respeito desse tão complexo tema, como tentativa de encontrar uma luz para melhores julgamentos, sem deixar a impunidade se sobrepôr e não deixar de lado a observância aos princípios fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988.

Esta pesquisa se justifica, também, pela necessidade de entender como funciona o Processo Penal diante dos crimes sexuais, em que apenas a declaração da vítima é apresentada como prova e pela premência de aprofundar o grau técnico e a capacidade do judiciário brasileiro na busca da verdade real do crime. É de suma importância para a sociedade, que ocorra essa investigação também no âmbito familiar, a fim de que o direito penal ajude no combate à “Síndrome da Alienação Parental”, visto que tem ocorrido um aumento considerável das falsas denúncias de crime sexual.

Para realização desta pesquisa, a Metodologia aplicada foi a de Investigação Pura, cuja finalidade foi trazer conhecimentos úteis e ampliar o debate acadêmico acerca das condenações no crime de estupro, no qual apenas a palavra da vítima é vista como fonte de prova. Ao longo de muitas pesquisas, estudos abrangendo fatos e dados reais e análises de casos publicados em jornais, a investigação foi desenvolvida e com isso surgiu a necessidade de expandir os conhecimentos no que tange ao processo legal para tratativa do referido crime, tanto para o meio acadêmico, quanto para a sociedade.

A Natureza da Investigação foi a Exploratória e Descritiva. A parte Exploratória ocorreu no aprimoramento das ideias a partir das observações das ocorrências de condenação no crime de estupro e no recolhimento de registros de fatos e dados, nos quais a decisão sentencial, em muitas das vezes, foi tomada pelo

autoconvencimento do juiz, diante da versão de um dito ofendido, o que pode levá-lo ao cometimento de um possível erro na sentença. A parte Descritiva foi adotada exatamente para descrever como o Direito Penal se apresenta diante de casos de estupro com Alienação Parental e com falsas acusações e verificar com que frequência ocorrem as consequências jurídicas e pessoais, que estão envoltas desse processo de condenação.

O Método Hipotético de Investigação foi o Dedutivo com o intuito de traçar um caminho de como se dá o processo de condenação do crime de estupro, desde o que é conhecido (a palavra da vítima), até o que é desconhecido (resultados de exames periciais e entrevistas com psicólogos). Para tanto, numa abordagem geral do crime de estupro, foi realizada uma análise particular da existência de possíveis denúncias fantasiosas, da possibilidade real da condenação tomando como prova a declaração da vítima, principalmente com a crescente demanda desses casos no âmbito do direito de família, através da “Síndrome da Alienação Parental”.

O Tipo de Pesquisa adotado foi a Bibliográfica e Documental, tendo em vista o uso das fontes doutrinárias, e artigos científicos, concernentes ao crime de estupro e jurisprudencial na análise de decisões e posicionamentos dos tribunais acerca do uso tão somente da palavra da vítima nesses casos específicos. A parte Documental foi na coleta de dados sobre o tema, através de documentos e recortes, devido a pouca existência de conteúdo científico que trate das condenações no crime de estupro, tomando como prova tão somente a palavra da vítima.

Para realizar a coleta de dados e trazer uma maneira melhor para captação de detalhes sobre um assunto complexo, foi aplicada a técnica de Análise de Conteúdo, visando, sobretudo, a investigação do material publicado existente sobre o crime de estupro. Neste material, contem relatos de casos e suas consequências jurídicas e sociais, da condenação do ‘suposto autor’, tomando como prova tão somente a palavra da vítima.

Quanto à abordagem, a Qualitativa foi o tipo mais apropriado para alcançar os objetivos desta pesquisa, uma vez que a finalidade é explicar, descrever a força do uso da palavra da vítima como principal artefato jurídico utilizado para condenação do autor no crime de estupro. Para tanto, dados foram coletados e abordados de forma valorativa, buscando conceitos, princípios, relações e significados das informações coletadas.

## 2. DO DIREITO

Neste capítulo, será apresentada uma análise doutrinária quanto às mudanças sofridas no Código Penal, em especial na parte que trata dos Crimes Contra a Dignidade sexual e na parte dos elementos que são constituintes do crime de estupro e do crime de estupro de vulnerável.

A Lei nº 12.015 de 2009 trata dos crimes contra a dignidade sexual, e por meio desta legislação o art.213 do Código Penal passou a ter uma nova redação, reunindo em um só crime: o atentado violento ao pudor e o crime de estupro. O ensinamento trazido por Bitencourt (2012) relata que, com a nova nomenclatura da referida Lei, houve uma ampliação do alcance da proteção do bem jurídico tutelado, passando a proteger a decisão sexual tanto de homens quanto de mulheres, estabelecendo limites até mesmo entre marido e esposa.

Para Nucci (2014), a citada Lei passou a dar atenção especial ao preceito Constitucional da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um princípio absoluto previsto na Constituição Federal de 1988. Segundo ele, em relação aos crimes contra dignidade sexual, a preocupação do legislador não se limitará apenas ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, a dignidade sexual de quem é vítima desse tipo de infração.

A Lei nº 12.015 de 2009 trouxe algumas mudanças quanto ao Título VI do Código Penal Brasileiro, começando da sua nomenclatura que passou a ser classificado como “Crimes contra a dignidade sexual”, e não mais “Crimes contra os costumes”. Greco (2017) afirma que:

Com a nova lei, o Título VI do Código Penal, passou a proteger a dignidade sexual das pessoas, atendendo ao momento atual da sociedade contemporânea. (GRECO, 2017, p. 63)

Assim como grande parte da doutrina, foi possível analisar que as inovações, trazidas pela referida Lei, resultaram em grandes avanços comparados aos que se tinham no Código Penal. Com isto alargou, de forma mais incisiva, o combate aos crimes sexuais, fazendo valer a dignidade da pessoa humana, não apenas das mulheres, mas de quaisquer pessoas vítima de tais violações.

### 2.1.1 Do Crime de Estupro

A atual legislação brasileira prevê o crime de Estupro no Código Penal, no artigo 213, no Título VI, o qual recebeu uma nova Redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009 passando a denominação de Crimes Contra a Dignidade sexual.

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940)

Sobre o crime de estupro, apesar de ser uma prática antiga, ainda há pessoas que o desconheça quanto à composição e peculiaridades inerentes a esse delito. Masson (2014) afirma que:

Conjunção carnal é um ato de união entre homem e mulher, com penetração do órgão genital masculino no todo ou em parte, no órgão genital feminino. Para além da conjunção carnal, todas as demais práticas sexuais, recebem o nome de atos libidinosos.

Após vários estudos doutrinários sobre as evoluções do crime de estupro, convém pontuar sobre a aplicação da Lei nº 12.015 de 2009. Conforme Greco (2017), o caput do art. 213 do Código Penal passou a ter como principal elemento do tipo o constrangimento, levado a cabo com a aplicação de violência ou grave ameaça seja contra homem ou mulher, para obter êxito na prática do crime sexual para satisfazer o agente.

Com o advento da supracitada Lei, houve uma unificação dos artigos 213 e 214 em um único tipo penal, que ficou dentro do artigo 213 do Código Penal, passando a ser também classificado como estupro, o atentado violento ao pudor.

### 2.1.2 Do Estupro de Vulnerável

O termo “vulnerável” diz respeito aos indivíduos que não tem a capacidade de oferecer resistência e que apresentam fragilidade física e (ou) mental. Outra classe de vulneráveis é a dos menores de 14 anos, pois se considera que tais indivíduos não possuem capacidade madura de consentir qualquer ato sexual.

A Lei nº 12.015 de 2009 revogou o artigo 224 do Código Penal, porém manteve a importância de impedir a prática sexual com os vulneráveis, aumentando a amplitude e o alcance com o artigo 217-A. O novo artigo trouxe, de forma clara, o rol de pessoas consideradas vulneráveis, assim superando o uso da presunção de violência qualquer conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso praticado contra os elencados neste artigo, já estará configurado no crime de estupro, em face da vulnerabilidade apresentada.

Apesar de haver possibilidade de o ato sexual ter sido concebido consensualmente, Nucci (2014) relata que, a legislação pátria proíbe taxativamente essa relação, pois acredita que geralmente os considerados vulneráveis não possuem maturidade para permitir que se pratique com ela qualquer ato sexual.

### **2.1.3 Do Tipo Penal do Estupro**

Antes da Lei nº 12.015 de 2009, havia um entendimento majoritário tanto do trato doutrinário como do jurisprudencial, de que o agente, ao praticar com a mesma vítima tanto o previsto no artigo 213 e quanto o previsto no artigo 214, seria apenado por dois delitos somados, ou seja, havia um concurso material. Com a nova lei, o artigo 213 passou a caracterizar uma multiplicidade de ações, levando a doutrina a entender como tipo penal misto alternativo, afastando assim o concurso material.

A unificação dos artigos 213 e 214 do CP causou uma desconfiança sobre a proteção da liberdade sexual, tendo em vista que antes o agente poderia responder por todos os atos de forma cumulativa. No entanto, essa preocupação não ganha respaldo, porque o crime de estupro está classificado como crime hediondo, ou seja, agora o atentado violento ao pudor que foi incorporado ao artigo 213, também está no rol dos crimes hediondos, o que representa uma maior reprimenda, comparada as penas antes da unificação. Sendo assim, a classificação do tipo penal misto alternativo não traz nenhuma fragilidade à proteção da liberdade sexual.

Sobre a forma cumulativa do crime de estupro, Bitencourt (2012) afirma que:

A continuidade delitiva também foi afastada, pois no crime de estupro, na configuração da nova lei, só existe uma forma de se chegar ao centro tipo penal, que é através da violência ou grave ameaça. (BITENCOURT, 2012)

Assim, ao praticar de forma acumulada a conjunção carnal e outros atos libidinosos contra o mesmo sujeito passivo, o agente será reprimido por apenas um crime. Isso não significa fragilização da pena, uma vez que caberá ao juiz analisar o caso concreto e aplicar a pena utilizando o princípio constitucional da individualização da pena, deixando de lado a padronização da pena mínima.

#### **2.1.4 Da Classificação Doutrinária**

Greco (2017) afirma que, o crime será próprio na conjunção carnal. Será comum na prática de outro ato libidinoso, é doloso; é comissivo; é material; de dano; tem a sua consumação imediata, instantâneo; quando for por penetração vaginal, será de forma vinculada, e de forma livre; monossujeivo, plurissubsistente; é um crime transeunte e não transeunte.

Mediante varias leituras e estudos, foi possível destacar as classificações que a Doutrina traz sobre o crime de estupro. Sendo a conjunção carnal a finalidade da ação do agente, o crime será próprio, tendo em vista que a cópula vaginal é inerente à relação entre homem e mulher. Passando a ação do agente para a prática de outro ato libidinoso, a doutrina entende como crime comum, haja vista que qualquer pessoa pode figurar tanto no polo passivo quanto no ativo.

O estupro é um crime que ocorre com a livre e consciente vontade do agente, portanto é doloso. É necessário que ocorra uma ação, nesse sentido é comissivo; também exige um resultado, logo é material; de dano; tem a sua consumação imediata, por isso é instantâneo. Quando for por penetração vaginal, será de forma vinculada, somente homem e mulher, e quando, ocorrer outros atos libidinosos, será de forma livre, qualquer pessoa.

O crime de estupro também é monossujeivo, pois a sua prática pode ser efetivada por um só sujeito. É um crime que se realiza por meio de vários atos em uma única ação, ou seja, plurissubsistente; é um crime que apesar de apresentar dificuldade de constatação (transeunte), pode deixar algum vestígio quando ocorrer penetração vaginal ou anal (não transeunte).

### **2.1.5 Do Objeto Jurídico**

Não se pode conceber que, em um estado democrático de direito, pessoas tenham sua liberdade de dispor sobre o próprio corpo cerceada por quem quer que seja, no intuito de buscar sua autossatisfação de prazer causando danos irreparáveis às vítimas.

Para Nucci (2014), o valor que a norma visa proteger e garantir é que as pessoas tenham sua liberdade sexual respeitada.

### **2.1.6 Do Objeto Material**

O objeto material do crime de estupro e estupro de vulnerável é a vítima, que com a nova lei, pode ser pessoa de qualquer sexo, que sofra a investida do agente para a prática do delito sexual.

Antes da Lei nº 12.015 de 2009, o objeto material do crime de estupro era apenas a mulher, pois pela antiga redação, para configurar o delito, a violência e grave ameaça teriam que resultar em uma conjunção carnal, ato este que só seria possível entre homem e mulher.

Com as alterações impostas por essa lei, o legislador ampliou o alcance da norma ao classificar também como estupro a ação violenta ou ameaçadora para praticar outros atos libidinosos. Sendo assim, o objeto material passou a abranger qualquer pessoa que seja vítima, não só de conjunção carnal, mas também de sexo oral, anal, dentre outras formas de busca pela satisfação da libido através da violência ou grave ameaça.

### **2.1.7 Do Sujeito Ativo e Passivo**

Na antiga formatação anterior à Lei nº 12.015 de 2009, por conta da existência de tipos penal diferentes, o estupro só se configurava com a cópula vaginal, ou seja, somente o homem era o agente ativo.

Já com o surgimento da supracitada Lei e com a unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal, o estupro se tornou crime comum, e o sujeito ativo pode ser tanto o homem, quanto a mulher, e ainda os transexuais.

No que tange ao sujeito passivo, será necessário o sexo oposto quando ocorrer o crime por penetração do pênis na vagina, ou seja, tanto o homem quanto a mulher podem estar presentes no polo passivo. Ocorrendo outras práticas sexuais diferente da conjunção carnal, com foco na satisfação do prazer, qualquer pessoa poderá ser o sujeito passivo ou ativo.

### **2.1.8 Da Consumação e Tentativa**

No caso da conjunção carnal, por se tratar de uma ação de mão própria, a consumação do estupro ocorre quando o agente do delito faz, por meios violentos e ou grave ameaça, a penetração do pênis na vagina no todo ou em parte, mesmo sem atingir a satisfação total do prazer sexual, e mesmo sem ter ejaculado. No caso dos atos libidinosos, a consumação ocorre quando o agente consegue praticar violentamente ou com grave ameaça qualquer ato sexual diverso da conjunção carnal.

A consumação do crime de estupro pode ser observada em dois momentos, sendo o primeiro através da cópula vaginal obtida com violência ou grave ameaça, ou seja, somente dentro de uma relação heterossexual; no entanto vale ressaltar que não se faz necessário que o agente do polo ativo chegue ao ápice da satisfação sexual com o orgasmo, nem precisa ejacular, bastando apenas a penetração ainda que parcial. No segundo momento, o crime estará consumado quando o agente, de qualquer orientação sexual, ou seja, heterossexual ou homossexual, buscar por meios violentos e (ou) ameaçadores, fazer com que uma pessoa também de qualquer orientação sexual, pratique outros atos libidinosos, como por exemplo, sexo oral, masturbação.

O crime de estupro reúne vários atos, que fazem parte de uma única conduta, há, pois, uma pluralidade de atos, tornando possível fracionar o iter criminis, ou seja, trata-se de crime plurissubsistente. Dessa forma, durante os vários atos constituintes do crime, o agente, que tem por objetivo a cópula vagínica, poderá ser interrompido por motivos alheios a sua vontade, não conseguindo a penetração na vagina, neste sentido pode-se afirmar que este delito admite tentativa.

## **2.2 Da Prospeção Probatória**

Pacelli (2017) afirma que, a reconstrução da verdade, embora seja uma tarefa árdua, é o que se objetiva na análise probatória dos fatos narrados no processo, fazendo uma correlação mais próxima possível, com a verdade real do acontecido.

De acordo com Lopes (2016), a prova possui relevância especial para elevar a capacidade do juiz na reconstrução da verdade, no exercício de sua atividade cognitiva. Ela é o meio utilizado pelo magistrado na construção de sua convicção, dando maior solidez a sentença.

A palavra prova pode se apresentar com diferentes conotações, a depender do ramo científico em que esteja sendo conceituada. Para esta pesquisa, importará a análise sob a perspectiva do processo penal.

### **2.2.1 Do Conceito e Classificação das Provas**

Seguindo o ensinamento doutrinário e somando com que o Lima (2016) relata, pode-se dizer que a palavra prova possui três significados: o primeiro como atividade comprovativa - ocorre com os atos de análise e exposição dos fatos narrados no processo; a segunda acepção é a prova como efeito, após a atividade probatória com a análise dos fatos narrados no processo, o juiz é quem determina o resultado do seu convencimento na sentença; em terceiro, a prova como meio, ou seja, os elementos íntegros que o juiz usa para dar fundamento a sua sentença.

Prova é o elemento que tenta trazer o máximo de veracidade entre os fatos narrados e a realidade, seja da perspectiva da defesa ou da acusação.

#### **2.2.1.1 Quanto ao Objeto**

No sentido de constatar o objeto da prova, Capez (2016) afirma que, quando a prova tiver por objetivo a comprovação de um fato principal, ela será considerada uma prova direta. Quando a prova por si só não prova o fato principal e precisa de outros elementos esclarecedores, será denominada de prova indireta.

Prova direta é aquela que permite conhecer o fato por meio de uma única operação inferencial. Nessa linha, se a testemunha diz que presenciou o exato momento em que o acusado desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, é possível concluir, com um único raciocínio, que o acusado é o autor das lesões produzidas no ofendido.

A prova é considerada indireta quando por falta de robustez probatória, o juiz, necessariamente, precisará lançar mão da conclusão idiomática, ou seja, aceitar a verdade de um fato através de sua ligação com outros fatos já reconhecidos como reais, para que reforcem a contundência do fato principal.

No curso do processo, as partes buscam demonstrar fatos que são narrados no processo e que visam o convencimento do juiz, cada um sob a sua perspectiva. É justamente esses fatos o objeto da prova. Fatos que são apresentados para consolidar a posição da defesa e da acusação, ambos na missão de conseguir convencer o magistrado.

#### **2.2.1.2 Quanto ao Efeito ou Valor**

Segundo Távora (2016), existem provas que são indispensáveis para que o juiz possa ter convicção ao analisar o fato e condenar, elas são denominadas de provas plenas. Para ele, os efeitos ou até mesmo o valor dependerão do nível de convicção do magistrado após a análise probatória.

Sobre prova plena Capez (2016) afirma que, tem tamanha relevância para a formação do juízo de convicção e que caso a mesma se mostre duvidosa, deverá o magistrado fazer valer o princípio do *in dubio pro reo*.

Já no que se refere aos critérios da prova não plena ou indiciária, Capez (2016) diz que, dispensa a necessidade de total convicção do juiz nas fases processuais. Assim, permite que o magistrado, mesmo ainda não tendo total convicção dos fatos, possa decretar medidas cautelares, neste caso vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Talvez esse seja o momento mais delicado ao apreciar a prova, sobretudo nos crimes de difícil constatação, como é o de estupro, pois o juiz precisará sempre levar em consideração o valor da prova ao máximo de relevância, pois os seus

efeitos podem causar danos irreparáveis tanto à vítima quanto ao acusado sendo este inocente.

O *in dubio pro societate* é muito perigoso quando se fala em alguns crimes, como por exemplo, no crime de estupro, pois a sociedade sempre vai pedir as mais severas das punições, quando não fazem com as próprias mãos, mesmo sem saber se realmente existe um culpado. Portanto, o magistrado não se deve deixar influenciar pela comoção da mídia ou da sociedade, e sim, buscar tentar chegar imparcialmente ao mais alto nível possível da convicção probatória.

### **2.2.1.3 Quanto ao Sujeito ou Causa**

A prova real é aquela que se consubstancia em fatos e elementos que norteiam a comprovação ou não de um delito, como no caso de um cadáver. A prova pessoal está ligada à necessidade de confirmação de sua veracidade por uma pessoa, ratificando livre e idoneamente os fatos processuais, como no exemplo da testemunha, pois prestam compromisso com a verdade. Sobre este tipo de prova, Lima (2016) diz que:

A prova pessoal consiste numa afirmação de conhecimento ou na certificação de fato ou fatos do processo. A prova real equivale à atestação que advém da própria coisa constitutiva da prova (o ferimento; o projétil balístico da arma utilizada na prática de um delito). (LIMA, 2016).

Nos crimes sexuais, a obtenção de prova real é de difícil constatação, pois são crimes cometidos às escuras e nem sempre os autores deixam vestígios, e por assim ser, torna-se difícil de alguém presenciar ou até mesmo encontrar algo comprobatório.

### **2.2.2 Da Prova Quanto à Forma ou Aparência**

Para construção da defesa ou da acusação em um processo, faz-se necessário que as partes apresentem as provas produzidas. Estas podem ser documental, material ou testemunhal, com as quais pretende convencer o juiz, isso determina a forma ou aparência da prova.

### **2.2.2.1 Prova Testemunhal**

Lima (2016) afirma que, a prova testemunhal nasce de um depoimento, prestado por alguém dotado de capacidade, que pode trazer informações necessárias para a construção da sentença.

Já Nucci (2014) diz que, assim como outros elementos a natureza jurídica da testemunha é de meio de prova. Isto surge de uma determinada pessoa, que se compromete com a verdade, e ratifica ou não a versão de algum fato que presenciou ou tomou conhecimento.

De acordo com Lopes (2016), a prova testemunhal ganha grande relevância nas decisões dos tribunais, por conta da baixa capacidade da polícia judiciária de desenvolver outras técnicas mais apuradas.

A prova testemunhal possui características de judicialidade, independentemente de ter sido ouvida em alguma fase, deverá ser ouvida novamente em juízo, através da oralidade, pois embora exista a possibilidade de consultar anotações, a regra é que o testemunho seja oral, tem-se a objetividade. Salvo algumas exceções, a testemunha deverá se isentar de se posicionar em relação aos fatos sobre sua perspectiva pessoal, com isso há retrospectividade; o depoimento deverá se referir aos fatos já ocorridos, tem-se a individualidade. A autoridade judicial deve cuidar para que as testemunhas deponham sem saber dos depoimentos já prestados.

### **2.2.2.2 Prova Documental**

Para Capez (2016), a prova documental se materializa em escritos, gráficos, diretos, indiretos. A confirmação de sua autenticidade depende da comprovação de quem produziu.

### **2.2.2.3 Prova Material**

Sobre prova material, Lima (2016) diz que se trata da materialização, por meio de exames, que comprovam a existência de cometimento ou não de um possível delito.

Assim como o exame de pólvora combusta, o exame ginecológico é extremamente importante e pode ser um divisor de águas na comprovação ou não de um crime sexual.

### 2.3 Do Sistema de Avaliação da Prova

Conforme ensinamento doutrinário, embora existam três sistemas de avaliação da prova no sistema processual pátrio e com fundamentação constitucional, o sistema que apresenta maior força é o do livre convencimento motivado.

Partindo da análise dos sistemas, tem-se o da íntima convicção, que é uma exceção na legislação vigente. Pode-se perceber a sua utilização no tribunal do júri, no qual o jurado não precisa fundamentar a sua decisão. De acordo com Nucci (2014), no sistema da íntima convicção, o juiz pode mensurar a prova conforme sua convicção e a sua sentença estará desobrigada de motivação.

No sistema da prova tarifada, o juiz perde a total capacidade de valoração das provas, tendo em vista que o seu valor já vem predefinido. O sistema legal, por sua vez, é o método em que o legislador, ao preestabelecer os valores das provas, impede o juiz de valorar a prova e ao mesmo tempo o obriga a seguir os valores já fixados.

Na legislação atual, ainda é possível sentir a presença do sistema legal, quando se analisa o artigo 232, § único do CPP.

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** “À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original”. (BRASIL., 1941).

Sobre o sistema do livre convencimento motivado, Nucci (2014) afirma que o juiz poderá expressar a sua convicção acerca dos fatos que o levaram a determinada decisão, através de sua fundamentação na sentença.

### 2.4 Das Provas Nominadas e Inominadas

Os autores Alencar e Távora (2016) afirmam que, todas as provas elencadas pelo legislador no ordenamento pátrio são denominadas de provas nominadas,

porém os meios de provas não se exaurem dentro desse rol de provas previstas do artigo 158 a 250 do Código de Processo Penal, pois existem provas atípicas, que são classificadas como inominadas. Tomando como base o CPP, Lopes (2016) traz a seguinte afirmação:

“Como regra, o rol de provas do CPP é taxativo, podendo, excepcionalmente, ser admitidos outros meios de prova não previstos, desde que não violem os limites constitucionais e processuais da prova. Não se pode admitir como “inominada” uma prova que constitua uma variação (ilícita) de outra prova prevista na lei processual penal (exemplo, o reconhecimento por fotografia)”. (LOPES JR., 2016)

Consoante orientação doutrinária, a prova nominada é a regra que tem embasamento constitucional e processual, sendo uma exceção o uso das provas não previstas pelo legislador, sempre cuidando pela observação ao rito processual atinente a prova penal.

## **2.5 Da Análise Princípio lógica**

Neste momento da pesquisa, cumpre analisar os princípios que norteiam o Processo Penal, pois se tratam de ritos que visam proteger as garantias processuais e fundamentais de todos os envolvidos na lide.

### **2.5.1 Da Igualdade Processual**

Submetendo-se à Constituição Federal, o Processo Penal deve cuidar para que todas as partes interessadas tenham igual tratamento, permanecendo resguardado o seu direito de invocar em juízo, todos os amparos legais.

Em observância ao princípio constitucional e à Declaração universal dos Direitos Humanos, que versam sobre a preservação do trato igualitário a todos perante a lei, o processo penal deverá sempre buscar manter o procedimento dentro de todo rito previsto no ordenamento, a fim de evitar prejuízos às partes.

### **2.5.2 Do Contraditório**

Em relação ao contraditório, Pacelli (2017) afirma que, trata-se de um princípio que dá uma sustentação tão importante ao andamento do processo, que a sua violação, em desfavor do acusado, pode invalidar totalmente o processo.

Com a atualização do Código de Processo Penal, o princípio do contraditório ganhou lugar de maior destaque, tendo em vista que o juiz, salvo algumas exceções, é obrigado a requerer a produção de prova em contraditório judicial, para não macular sua decisão, que não pode ser baseada apenas em dados obtidos no inquérito policial.

Para Lopes (2016), o contraditório é indispensável para que as partes possam se posicionar sobre fatos desconexos e conflitantes, cada uma defendendo seu polo de participação na lide.

Para todas as áreas da relação social, sempre será de extrema importância o poder ser ouvido. A oportunidade de contrapor a respeito de informações desconexas, a fim de evitar que criem falsas impressões ou não, acerca de quem quer que seja, é de imensurável valor. No entanto, a ausência dessa oportunidade pode resultar na violação da igualdade processual.

### **2.5.3 Da Ampla Defesa**

Apesar de existir uma conexão com o contraditório, a ampla defesa possui uma diferença quanto ao seu destinatário. Ela visa a resguardar o direito da assistência jurídica ao acusado. Pacelli (2017) afirma que:

Pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado. (PACELLI, 2017)

Já Lima (2016) diz que, o princípio da ampla defesa garante ao acusado diversas regalias, dentre elas, em regra o *in dubio pro reo*.

Em conexão com o princípio do contraditório, porém sem confundi-los, tem-se o princípio da ampla defesa. Será este o princípio que ajudará o acusado a apresentar seu contraditório, seja por meios próprios ou por meio de um advogado.

### **2.5.4 Da Presunção de Inocência**

Inicialmente é de extrema importância à observância do artigo 5º, LLVII da Constituição Federal de 1988 – o qual versa sobre a Presunção da Inocência: *“Ninguém deverá ter sua liberdade cerceada por meio de condenação, sem que antes esgote todas as suas fontes de defesa”*. (Brasil, 1988)

Tendo em vista que o princípio é de inocência, o juiz deverá inverter o ônus da prova e em caso de dúvida deverá optar pela absolvição. De acordo com Lopes (2016), a dignidade da pessoa humana deve ser um pilar de sustentação para o princípio da presunção de inocência, a fim de evitar a devastação da vida do acusado.

Os autores Alencar e Távora (2016) afirmam que, é de suma importância que desde o inquérito policial até a última fase processual, o Estado se mantenha pautado na presunção de inocência, para evitar exposição midiática do acusado, pois pode estar estigmatizando um inocente.

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema importância para que ninguém seja condenado sem que antes percorra todos os ritos constitucionais e processuais, sendo lhe dada todas as oportunidades a fim de que se evite qualquer tipo de injustiça.

### **3 DAS DECLARAÇÕES DA “VÍTIMA”**

A vítima, além de não prestar juramento em dizer a verdade, está intimamente ligada ao fato em lide, que pode levá-la a falsas acusações ou até mesmo omissões conforme seu interesse pessoal.

A palavra da vítima deverá sempre possuir coerência com os fatos e com os elementos probatórios, a fim de evitar injustas condenações, principalmente nos crimes sexuais, no qual há maior incidência de condenação pelo uso da palavra da vítima, mesmo tendo uma frágil conexão com os fatos.

Os autores Alencar e Távora (2016) afirmam que, embora seja considerada um meio de prova, a declaração da vítima deve ser observada com cautela, tendo em vista que se trata de pessoa envolvida diretamente na lide, principalmente nos crimes sexuais. Acerca da declaração da vítima, os referidos autores relatam que:

A Lei nº 11.690/08 deu novo tratamento à figura do ofendido, tentando resgatar décadas de esquecimento para com a vítima, que deve ser tratada

não apenas como mais um meio de prova, e sim como pessoa que merece proteção e amparo do Estado, não só quanto às pretensões materiais e resguardo individual, mas também para que não seja atingida pelos efeitos diretos e indiretos do processo, como a exposição à mídia, traumas psicológicos, risco a integridade física, dentre outros. (ALENCAR & TÁVORA, 2016)

Nucci (2014) traz um entendimento de que mesmo se tratando de meio de prova, a declaração da vítima deve ser avaliada com cautela, pois vítima e testemunha não se confundem, esta é presumidamente imparcial.

Nos crimes sexuais, a declaração do ofendido ganha maior amparo por se tratar de crimes de difícil constatação, pois nem sempre deixa vestígio, nem possui testemunha. No entanto, mesmo no sistema do livre convencimento motivado, o juiz não deve tomar o valor dessa declaração como absoluto.

Nesse sentido leciona Lima (2016), afirmando que assim como toda e qualquer prova produzida na fase judicial, a oitiva do ofendido deve se dar sob o crivo do contraditório, sob pena de violação ao preceito do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não se pode admitir que a palavra da vítima, sendo avaliada isoladamente, sem conexão com outros elementos, seja considerada suficiente para condenar um acusado. Nesse sentido, é de grande validade a observância ao entendimento das provas plenas e não plenas já explanado nesta pesquisa, bem como da prova material, buscando elevar o máximo a convicção da sentença, seja para condenar, seja para absolver.

### **3.1 Da “Síndrome da Mulher de Potifar”**

De acordo com Masson (2014), a teoria da “Síndrome da Mulher de Potifar” foi o meio utilizado pela criminologia, para analisar a credibilidade da palavra da vítima com os fatos principalmente nos crimes sexuais. Isso por que, essa síndrome trata da possibilidade de uma mulher rejeitada imputar um falso crime de estupro a alguém.

Potifar é uma figura relatada na Bíblia em Gênesis capítulo 39, como um homem poderoso que possuía vários escravos, entre eles José - que era de sua confiança e administrava tudo o quanto possuía. O citado capítulo mostra como José

de várias formas não aceitou trair a confiança do seu senhor, como pode ser constatado no relato abaixo:

“Mas ele se recusava e dizia à esposa de seu senhor: Meu senhor, não sabe nem o que há comigo na casa, e tudo o que ele tem entregou aos meus cuidados. Não há ninguém maior do que eu nesta casa, e ele não me negou absolutamente nada, a não ser a senhora, porque é esposa dele. Portanto, como eu poderia cometer essa grande maldade e realmente pecar contra Deus?” (GÊNESIS 39: 8, 2018).

Sobre a postura da esposa de Potifar, Miranda (2018) afirma que:

A esposa de Potifar quis se vingar. Ela começou a gritar para que os outros servos entrassem na casa. Ela disse que José havia tentado estuprá-la e que fugiu quando ela gritou. Ela guardou a roupa que o incriminava e esperou seu marido voltar. Quando Potifar chegou, ela contou a mesma mentira e colocou a culpa em seu marido por ter trazido esse escravo para dentro de casa. Ordenando que José fosse preso. (MIRANDA., 2018).

Desde a época histórica vivida por José, nota-se que já existia a possibilidade do ofendido, motivado por vingança ou raiva, fazer falsas alegações, e como se vê até hoje ao se tratar de crime sexual, essas afirmações quando não recepcionada com o devido cuidado, pode gerar grandes injustiças.

A falta de efetividade da reprimenda ao crime de denúncia caluniosa tem sido um dos motivos que encorajam algumas mulheres a levantar falsas acusações de estupro contra seu marido ou parceiro, seja se colocando como vítima ou apontando um vulnerável como sujeito passivo do crime, neste último caso, trazendo sérios danos à vida da criança.

### **3.2 Da livre versão dos fatos pelo ofendido**

Como já foi estudado neste capítulo, o ofendido não se confunde com a testemunha, até porque está isento de algumas obrigações inerentes à pessoa da testemunha, como por exemplo, a desnecessidade de compromisso com a verdade. Sobre isto, Capez (2014) aborda que:

Na nossa legislação, ofendido não é testemunha. Contudo, embora não prestando o compromisso de dizer a verdade, pode falseá-la, sem praticar o crime de falso testemunho, respondendo, porém, por denúncia caluniosa

se der causa a investigação policial ou processo judicial, imputando a alguém crime de que o sabe inocente. (CAPEZ, 2014)

O ofendido é o sujeito passivo do delito e tem ligação ou interesse direto na relação jurídica, portanto sua versão dos fatos, apesar de não ter o dever de estar comprometida com a verdade, deve ser analisada, valorada cuidadosamente, principalmente ao se tratar de crime sexual, pois pode falsear sua declaração ou ter a sua afirmação motivada por uma falsa narrativa. Vale salientar que, mesmo que não cometa o crime de falso testemunho, o ofendido pode incorrer em outro crime, o de Denúncia Caluniosa, se da sua declaração, provocar o uso indevido da justiça.

## **4 DA DISCUSSÃO E ACHADOS DA PESQUISA**

### **4.1 Da “Síndrome da Alienação Parental”**

Para melhor compreensão deste capítulo, é didático lembrar que apesar de se tratar de um fato da área do Direito de Família, o objetivo da pesquisa é ampliar o campo das discussões chegando à área do Direito Penal e do Processo Penal. As falsas alegações de abuso sexual, ocorridas na alienação parental, envolvem menores de 18 anos, ou seja, é um crime de ação penal pública incondicionada, e caso tais alegações sejam tomadas como verdadeiras, pela autoridade judiciária, poderão causar danos irreparáveis na vida do acusado através do uso das penas previstas na esfera penal.

Como já foi estudado na “Síndrome da mulher de Potifar”, o uso de falsas alegações não é fato novo, porém por se tratar de uma questão subjetiva e de difícil constatação técnica das autoridades judiciária em diferenciar se estão ou não diante de uma invenção motivada por vingança, acarretou aumento dessas falácias e principalmente as de abuso sexual nas varas de família. Com isso, o legislador reconheceu a necessidade de sancionar a Lei nº 12.318 de 2010, a qual trata do reconhecimento da “síndrome da alienação parental”.

De acordo com Gagliano (2017), a Síndrome da Alienação Parental trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da

interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.

Segundo Dias (2018), a Lei nº 12.318 de 2010 define alienação parental como a interferência na formação psicológica para que o filho repudie o genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o mesmo. Isso pode ser observado abaixo, no Art. 2º da citada lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (BRASIL., 2010)

De acordo com Madaleno (2017), dentre as formas utilizadas para causar o afastamento entre genitor e filho, uma das mais presentes é a falsa imputação de estupro.

Nesse movimento de influencias psicológicas todas as armas são utilizadas, inclusive a alegação da prática de abuso sexual. O genitor alienante leva, através de falsas memórias, a criança ter a “certeza” de que sofreu abuso sexual, fazendo com que elas reproduzam como verdadeiras essas falsas acusações.

Por meio de um artigo publicado, Calçada, Cavaggioni e Neri (2018) afirmam que as ocorrências de falsas acusações no Brasil, ainda não possuem um acompanhamento estatístico aprofundado, porém em publicações americanas foi relatado por lá, que num total de acusações de abuso sexual, cerca de 33% dos casos são falsos.

Aqui no Brasil, recentemente em uma entrevista ao jornal Extra, uma declaração da Psicóloga do TJSP, Glícia Barbosa de Mattos Brazil, afirma que “80% das denúncias de estupro nas 13 Varas de Famílias da capital são falsas e na grande maioria são forjadas por mães, querendo unicamente afastar o pai do

convívio paterno com seus filhos. Sobre essa atitude das mães, Dias (2012) relata que:

“O que elas não sabem ou preferem ignorar, é que apesar do trabalho dos psicólogos para descobrir a verdade, essa armação pode ultrapassar o campo da alienação parental e gerar uma condenação brutal”. (DIAS, 2012).

Essa afirmação da psicóloga, em entrevista ao jornal Extra, gerou certa polêmica, devido à falta de base estatística coletada. No entanto, há de se reconhecer que se trata de uma profissional que está lidando diretamente com os casos, o que leva a ter certa credibilidade nas declarações, mesmo com uma entonação de base sensorial.

Esse é o perigo que se enfrenta ao condenar alguém tomando por base somente a palavra da suposta “vítima”. É preciso levar em consideração que é muito fácil implantar na mente de uma criança falsas “verdades”, uma vez que o genitor alienante goza de muita afetividade. Os fatos são colocados diante da criança de forma tão suave que são adotadas como reais, e podem levar ao convencimento de qualquer pessoa. Daí a necessidade de se melhorar e aprofundar as técnicas de investigações de denúncia de crimes sexuais, não só dos TJ, mas também nas delegacias, onde não se pode receber um acusado como culpado, por ser apontado como estupro. A respeito disso, Saibro (2013) apresenta alguns indicadores:

Existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos de imaginação e simbolização, dentre outros) sugestivos de que crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências tanto de ordem exterior quanto de ordem interior – estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias) –, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiências que a vida pode emprestar. [grifou-se]. (SAIBRO & Apud BREIER).

Diante do explicitado, verifica-se que existem reais possibilidades de uma pessoa que goze de grande afeto e confiança na vida de um infante - que ainda não possui condições maduras de discernimento - tenha um caminho mais fácil para implantação das chamadas falsas memórias. Isso de forma mais simples, faz com que o infante afirme e acredite em diversas fantasias internas e externas, até mesmo que sofreu abuso sexual.

De acordo com Saibro (2018), antes de dar total credibilidade às palavras de uma criança, como sendo vítima de abuso sexual, é de extrema importância que se

faça o uso das técnicas de psicologia ou psiquiatria, pois qualquer pessoa que não seja dessa área de conhecimento, certamente encontrará dificuldades em detectar até que ponto a versão oferecida é verdadeira.

É imperioso lembrar que, por se tratar de uma classe de indivíduos que requer maior proteção e pela sua reconhecida vulnerabilidade, as palavras oriundas de crianças geram certa comoção social, na qual o desejo de “fazer justiça” pode acabar se sobrepondo ao tramites legais, constitucionais e processuais. E no campo do crime sexual, a revolta social é ainda maior quando a denúncia é de abuso envolvendo um infante.

#### **4.2 Das Consequências das Falsas acusações para os Acusados**

É de relevante importância, falar que neste momento a pesquisa tratará não só das consequências na esfera penal, mas também na vida social, familiar, psicológica dos acusados falsamente de abuso sexual.

Conforme preconiza a legislação brasileira, no art. 1º da LEI Nº 8.072, de 1990, são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei N 2.848 de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).  
(BRASIL., Decreto Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990., 1990)

Bitencourt (2012) afirma que, apesar das controvérsias com os princípios do bem jurídico e da proporcionalidade, é claro e notório que a Lei dos Crimes Hediondos, ao majorar consideravelmente as punições previstas neste crime, teve como maior objetivo causar uma reprimenda brutal à prática desses delitos.

O legislador classificou o estupro e estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos, ou seja, trouxe serias consequências para o sujeito ativo do crime. O prazo da prisão temporária é de 30 dias e se o acusado for primário a progressão do regime só ocorre após o cumprimento de 2/5, se for reincidente - 3/5 da pena.

Há uma verdadeira ação legislativa, no combate a tais práticas delituosas, e assim se acredita que deve ser, pois se trata de um crime de conotações perversas,

e que por vezes evolui para um crime ainda mais grave, o de homicídio. Entretanto, como objetivo dessa pesquisa, não é possível deixar de tecer o seguinte questionamento: e se essa reprimenda brutal, recair sobre os ombros de um cidadão inocente?

Como já foi apresentado nesta pesquisa, há um crescente aumento de falsas acusações de abuso sexual, principalmente no âmbito das varas de família, com o fenômeno da “síndrome da alienação parental”.

Os riscos são iminentemente claros, como se pode observar em um fato de conhecimento público, a batalha judicial entre os advogados de defesa de Edmilson Gonçalves dos Santos e o Tribunal de Justiça da Bahia. Segue um breve relato do caso:

“Ele foi preso e condenado após uma denúncia da enteada dele, Lanara de Jesus Nunes, 20, que afirmou ter sido abusada três ou quatro vezes pelo padrasto. O mecânico foi condenado em maio de 2014. Na época, Lanara já havia mudado a história, alegando que seu pai biológico a obrigou a inventar a mentira. Edmilson pediu uma revisão do caso, que foi julgada em março deste ano pelo TJ-BA. Os desembargadores decidiram, por 8 votos a 6, a favor da manutenção da condenação.” (REDAÇÃO CORREIO, 2016).

Claramente ao analisar o caso em tela, de Edmilson Gonçalves dos Santos, partindo do pressuposto de que a “vítima” teria mentido por influência psicológica do seu pai, é pacífico declarar que é um caso de falsa acusação de abuso sexual e estupro de vulnerável; o acusado foi condenado a 10 anos de prisão. Mas, o que chama atenção é que mesmo tendo a vítima mudado a versão dos fatos, e reconhecendo a influência de seu pai para forjar uma acusação contra o seu padrasto, o Tribunal de Justiça, após pedido de revisão criminal, decidiu manter a prisão do acusado, como mostra o Acórdão a seguir:

“ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 213, COMBINADO COM OS ARTS. 224, ALÍNEA 'A', 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM ACÓRDÃO UNÂNIME.

AÇÃO REVISIONAL QUE AFIRMA EXISTIR PROVA NOVA DE QUE O REQUERENTE É INOCENTE, CONSISTENTE EM RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELA PROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA REITERADA DE ESTUPRO CONTRA ENTEADA, MENINA ENTÃO COM 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, MINISTRANDO NA VÍTIMA COMPRIMIDOS DE ANTICONCEPCIONAL, ALEGANDO TRATAR-SE DE "VITAMINA". AÇÕES DELITUOSAS COMETIDAS NO ANO DE 2009.

VÍTIMA QUE, COM A ASSISTÊNCIA DE SUA MADRASTA, FOI EXAMINADA POR GINECOLOGISTA, OCASIÃO EM QUE SE CONSTATOU TER SIDO ELA DESVIRGINADA, FATO QUE MOTIVOU, POR EXIGÊNCIA DA MADRASTA, QUE O PAI DA OFENDIDA ADOTASSE PROVIDÊNCIAS PERANTE A POLÍCIA.

CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL Nº. 04800/09 E EM REITERADAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA, NUM TOTAL DE 05 (CINCO) - 01 (UMA) PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, 02 (DUAS) PERANTE O "PROJETO VIVER" - SERVIÇO DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL -, 01 (UMA) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E 01 (UMA) EM JUÍZO, TODAS COERENTES E NO SENTIDO DE QUE SEU PADRASTO, O REQUERENTE, MANTINHA COM ELA CONJUNÇÃO CARNAL CONSTANTES. DESTACA-SE, AINDA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NO MESMO SENTIDO.

REVISÃO CRIMINAL INSTRUÍDA COM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL CONTENDO DECLARAÇÕES EM MEIO AUDIOVISUAL DA VÍTIMA, EM 19.08.2014, EXCLUSIVAMENTE A PEDIDO DO REQUERENTE, APÓS SUA PRISÃO, NÃO DESCONSTITUINDO O CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO, QUE SERVIU DE BASE PARA A CONDENAÇÃO E SUA MANUTENÇÃO UNÂNIME EM GRAU DE RECURSO.

ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL, A TESE DE **QUE O PAI DA VÍTIMA TERIA INFLUENCIADO ESTA A MENTIR, OBJETIVANDO AFASTAR SEU PADRASTO E REATAR O RELACIONAMENTO COM SUA GENITORA.**

INCONSISTENTE A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POR CONSTITUIR TESE FRÁGIL E DISSOCIADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ALÉM DE SER DESCONEXA.

IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO POR MAIORIA. [Grifo nosso]". (TJBA, 2016).

Nesse momento surge um debate, acerca da valoração da declaração do ofendido, ou seja, será que as palavras do ofendido, principalmente nos crimes sexuais, só ganham maior relevância para condenar?

Conforme ensina Capez (2016), a prova deve ser valorada em favor do acusado se ainda restar dúvida. E isso é bem verdade, pois o ônus da prova é de quem apresentou a acusação, não se pode deixar esse rito de lado, ou abrir exceção por se tratar de crime sexual.

A partir desses ensinamentos doutrinários, será possível notar que a decisão do Acórdão, deixou de lado um rito processo penal, no que tange ao in dubio pro réu, haja visto que a mesma pessoa que apresentou uma acusação de abuso sexual aos 11 anos de idade, agora (2016) aos 20 anos e portanto maior de idade, assume que foi tudo forjado. Ora, trata-se de uma situação que no mínimo traz dúvidas sobre a sua autoria, seguindo o princípio processual penal pátrio e de um novo fato relevante para absolver o acusado. Entretanto, a sensação é de que a palavra do ofendido nem sempre terá relevância proporcional entre acusar e absolver.

De acordo com o que afirma Júnior (2007), o acusado de estupro, ao chegar no sistema prisional, tem grandes probabilidades de sofrer graves violências sexuais por parte de outros presos, onde pouco importa se se trata de um culpado ou inocente.

A pessoa apontada como estuprador, ainda que seja apenas um suspeito, seja em uma cela de delegacia, seja em uma penitenciária, recebe tratamento diferenciado pelos outros presos. É comum ouvir na mídia e nas ruas frases como “lá ele vai virar mulherzinha”, referindo-se à punição sofrida pelos acusados de estupro quando chegam ao sistema prisional.

As consequências de uma falsa acusação não se resumem a apenas nas previstas no ordenamento jurídico, existem sérios problemas que esses indivíduos enfrentam, nas diversas áreas de suas vidas. Sobre isto Calçada, Cavaggioni e Neri (2018) relatam que:

“A falsa acusação de abuso sexual mexe em sentimentos profundos, na pessoa que está sendo acusada, gerando grande sentimento de raiva, impotência e insegurança entre outros. Trata-se de uma acusação tão subjetiva, que não pode ser mensurado e conseqüentemente contestado objetivamente. Desestruturação social: perda da estrutura básica de confiança social, ou seja, passa a ser visto como um “monstro comedor de criancinhas”, indigno de confiança, perda de amizades, situações de constrangimento em ambientes de trabalho e lazer, perda de privacidade, exposição a insultos, levando-o ao retraimento social, por vezes, tornando-se necessária a mudança de cidade, ameaça de perda da liberdade por encarceramento”. (CALÇADA, CAVAGGIONI, & NERI, 2018).

Em consonância com o excerto anterior, Lopes (2016) afirma que, para que não ocorra exposição indevida de uma pessoa, causando-lhe marcas irreversíveis, é preciso que se mantenha a observância aos princípios e garantias fundamentais.

Nesse sentido afirma Rodrigues (2012):

“num Estado Democrático de Direito, o estigma e a discriminação assumem relevância e afeta direitos pessoais, coletivos ou difusos, que estão sendo lesados, pois há exigência do respeito à dignidade humana, garantia estabelecida na Constituição Federal” (RODRIGUES, 2012)

Uma vez condenado, entende-se por “reais” as acusações. É assim que a mídia e a sociedade declaram ao ver um magistrado arbitrar uma pena, o temeroso é que, se comprovando o equívoco dos tribunais, não há indenização que restaure a imagem de um “ex estuprador”, pois não se trata apenas da sociedade, mas também do seu íntimo.

#### **4.3 Das Consequências das Falsas Acusações para o Denunciante**

Uma das consequências, para quem faz falsas declarações de crime sexual imputando a alguém específico, está prevista no ordenamento pátrio, é o crime de Denúncia caluniosa. O artigo, apresentado abaixo, visa combater o uso indevido da justiça, e a liberdade e a honra do acusado indevidamente:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, 1940)

Na Alienação Parental, o legislador elencou sanções CIVIS ao alienador, como podemos observar no artigo 6º da LEI Nº 12.318 de 2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL., 2010).

É possível observar que o legislador elencou diversas sanções civis no artigo, porém apesar de falar da possibilidade de responsabilização criminal, o legislador não atribui um tipo penal para a prática da alienação parental, ficando a cargo do genitor alienado, a opção de recorrer ao crime de denúncia caluniosa.

A preocupação é acerca da proporcionalidade das penas, como já vimos no capítulo anterior, o sofrimento do acusado por conta de uma falsa acusação de crime sexual, começa antes mesmo de uma eventual condenação em juízo. Depois enfrentará todos os procedimentos previstos no rol dos crimes hediondos, com pena base que já começa em oito anos de reclusão, e todas as demais reprimendas psicológicas e sociais. Enquanto que o falso acusador (a), mesmo agindo com dolo caso seja descoberta a falsidade, poderá responder pelo crime de denúncia caluniosa. No entanto, como afirma Dias (2012), nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de Síndrome da Alienação Parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

#### **4.4 Da Perspectiva da Jurisprudência**

A discussão é ampla nos tribunais, e de muita dificuldade para os magistrados tomarem uma decisão quando estão diante de uma acusação de abuso sexual. No entanto, é preciso buscar a coerência das declarações junto a outros elementos, como se pode observar na decisão a seguir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM DESARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DÚVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há similitude fática com o precedente colacionado como paradigma REsp n. 1.273.776/SP, uma vez que nesse julgado ficou clara a harmonia da palavra da vítima com as demais provas dos autos, o que não ficou constatado no caso em comento. 2. O Tribunal de origem não reconheceu provas suficientes a atribuir o ato delituoso ao ora recorrido, teve dúvida - devidamente fundamentada pela desarmonia da palavra da vítima com eventuais provas diversas produzidas - acerca não só da autoria como da materialidade do delito. 3. Para desconstituir essa conclusão - afirmar que houve, sim, a prática do ato libidinoso descrito na denúncia -, necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2017)

Após várias tentativas da acusação, o caso supra, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, embora a palavra da vítima tenha grande relevância nos crimes sexuais, neste caso em específico, o colegiado buscou a coerência na sua valoração. E ao verificar que a declaração da suposta vítima, não tinha amparo de outros elementos, assim restando a dúvida, aplicou o princípio do *in dubio pro réu*, optando pela absolvição do acusado. Vale destacar que, o ponto de divergência entre a palavra da ofendida e a do acusado, só foi possível principalmente pela presença de testemunhas, caso contrário seria muito mais complexa a tomada de decisão. A seguir outro caso analisado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. 1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ., 2017).

Neste segundo caso, foi possível manter a condenação do acusado, por conta do grande lastro probatório, que deu total embasamento e verossimilhança a palavra da vítima. Assim deve ser: a palavra da vítima deve ser valorada, corroborada com outros elementos, que possam ajudar o juiz no convencimento e fundamentação de sua sentença, não deixando qualquer aresta de violação aos princípios constitucionais. Em consonância com a presente discussão, a lide, abaixo, abordará sobre a aplicação de Medida Protetiva em um caso de suspeita de abuso sexual:

MEDIDA PROTETIVA. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. AFASTAMENTO DO GENITOR. PROIBIÇÃO DO PAI DE APROXIMAR-SE DA FILHA. TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela, atualmente recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil nos arts. 294 a 311 (Tutela provisória - tutela de urgência e tutela de evidência) consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do NCPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do NCPC. 2. Havendo suspeita da ocorrência de abuso sexual, mostra-se cabível a

determinação de afastamento do pai à filha, com a proibição de aproximar-se da infante, mostrando-se prudente aguardar o resultado da avaliação psiquiátrica já determinada. 3. Os fatos, contudo, merecem criteriosa e célere apuração, pois a criança pode estar sendo vítima de alienação parental, o que, se apurado, deverá ser coibido, adotando-se todas as providências que se mostrarem necessárias, inclusive no âmbito penal. 4. A decisão é provisória e deverá ser reexaminada tão logo... os fatos sejam esclarecidos ou se ficar evidenciada a conveniência de que sejam retomadas as visitas. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70078589876, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS, AI: 70078589876 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/10/2018, Sétima Câmara Cível, 2018)

Nesta lide supra, realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2018, o Juiz resolveu pela aplicação da medida protetiva, afastando o pai do seu filho, tomando por consideração a alegação da mãe, que afirmou ter o genitor abusado da infante, na decisão é possível observar que a mera suspeita da existência de abuso sexual, foi suficiente para a adoção de afastamento total do genitor.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE IDADE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE EVIDENCIOU O ERRO JUDICIÁRIO NELA INTRÍNSECO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DECLARAÇÃO DA SUPOSTA VÍTIMA PRESTADA ENQUANTO MENOR DE IDADE. NOVO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SE RETRATANDO DAS DECLARAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS PERANTE O JUÍZO PENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO. ASSUNÇÃO DO RISCO NA ADMINISTRAÇÃO DO JUS PUNIENDI QUE TITULARIZA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LUCROS CESSANTES. PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÍNIMO PROBATÓRIO QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0354296-27.2013.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2016 )

(TJ-BA - APL: 03542962720138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2016)

A apelação Cível acima apresentada, trata-se de um pedido de indenização, por danos morais, causado por um erro judiciário na Bahia, ao condenar por atentado violento ao pudor (há época dos fatos) o senhor Jonas da Silva Cruz. O

que chama a atenção para esse caso emblemático ocorrido na capital baiana, é que essa condenação se baseou apenas na declaração isolada da palavra da vítima, que possuía 12 anos de idade. O magistrado fundamentou sua decisão afirmando que estava convicto, pois toda criança era sincera e não mentem. Após 16 anos, a jovem “vítima”, resolveu apresentar novo depoimento, desfazendo toda a narrativa anterior, informando que tudo não passou de uma acusação criada por sua mãe, que tinha certa magoa com o então acusado. Assim após um pedido de Revisão Criminal, a sentença foi reformada por unanimidade. Mas ficaram as marcas, as mazelas, psicológicas e sociais.

É de se reconhecer a árdua posição do magistrado frente à possibilidade de uma criança está sendo violentada, e principalmente pelo seu pai. No entanto, é pacífico entendimento doutrinário, sendo possível adotar medidas mais cautelosas, como a visita supervisionada, assim, até que se análice por menores os fatos, a criança não perde a referência paterna, e nem o genitor acusado sofrerá tanto impacto, haja vista que socialmente, essa acusação já tenha causado danos, com a rapidez em que a notícias são propagadas. Nesse sentido, afirma Dias (2012):

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Mas até que todo esse procedimento seja concluído, em face da imediata suspensão das visitas ou da determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do genitor guardião é de vitória, pois alcançou seu intento rompendo o vínculo de convívio. (BERENICE DIAS M. , 2012).

No ensinamento de Madaleno (2017), perante o Poder Judiciário deve haver cuidado ao serem feitas vistas grossas para determinadas situações que, se examinadas com maior afinco e tomadas as devidas precauções, ainda não evoluiriam para um quadro mais grave de SAP<sup>2</sup>. A respeito da SAP<sup>2</sup>, tem-se um posicionamento do TJ – RS em 2006:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (TJ-RS, 2006).

---

<sup>2</sup> SAP – “SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao se deparar diante de uma acusação de abuso sexual, partindo de uma mãe, tentando afastar o pai do convívio com a filha menor, sabiamente não se limitou a valoração isolada da declaração da genitora. E ao verificar outros elementos, como relatório de uma assistente social, chegou à conclusão de que a mãe estava tentando induzir o Poder judiciário ao erro, tentando afastar o genitor através de uma sentença.

Vale ressaltar, que por se tratar de acusação de crime sexual contra menor de 18 anos, a ação penal será pública incondicionada, ou seja, no caso de êxito da fraude, o MP poderá intentar na vara criminal, contra o genitor alienado, que por sua vez pode ser penalizado brutaemente pela lei de crimes hediondos e todos os estigmas sociais.

Enquanto isso, em nome da preservação da proteção à criança, o que é correto, o alienador goza de certa impunidade criminal, pois no projeto de lei que reconheceu a alienação parental previa a sua criminalização, com a detenção de 06 meses a dois anos, embora a pena nem se comparasse ao de crime hediondo. O artigo 10º foi vetado, sob a alegação a seguir:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto. (BRASIL., 2010)

É imperioso reconhecer a necessidade de proteção maior à criança e ao adolescente. Contudo, será mesmo razoável ignorar todas as mazelas enfrentadas pelo acusado de cometer um crime hediondo? As sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são suficientes para inibir as falsas acusações de abuso sexual?

## **5 Considerações Finais**

De modo geral, tratar dos crimes sexuais é um tema que causa grande alvoroço social, por conta da sua complexidade e por todas as peculiaridades inerentes a sua concretização, por isso se faz necessário um aprofundamento

jurídico e doutrinário e também um novo e mais direcionado caminho partindo da legislação brasileira, tendo em vista a evolução social e visando, na verdade, à proteção a dignidade sexual, como versa a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana.

Com esta pesquisa foi possível compreender as mudanças da Lei nº 12.015 de 2009, uma vez que esta trouxe a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor na mesma figura penal, e com isso o Código Penal deixou de ter dois crimes e passou a ter apenas um, o de estupro (art. 213 CP). Anteriormente nesse crime, somente a mulher poderia figurar como sujeito passivo, deste modo ocorreu uma mudança substancial, pois a partir daí, qualquer pessoa pode cometer o crime de estupro. Dentro da mesma lei, outra inovação foi aplicada, trata-se do crime de estupro de vulnerável (art. 217 – A), assim, manter relação sexual com menor de 14 anos, é crime com pena de reclusão de 8 a 15 anos.

Durante o estudo dos crimes sexuais, foi possível verificar o posicionamento da doutrina face à configuração do crime previsto nos artigos 213 e 217 - A, o que antes só seria através da conjunção carnal, agora também está previsto qualquer outro ato libidinoso, sendo aceito até mesmo a tentativa, pois como foi estudado trata-se de crime plurissubsistente e dessa forma, durante os vários atos constituintes do crime, o agente que tem por objetivo a cópula vaginal poderá ser interrompido por motivos alheios a sua vontade não conseguindo a penetração na vagina.

Perpassando por todos os ensinamentos jurídicos e doutrinários presentes nesta pesquisa, foi de fácil constatação que a legislação pátria buscou um endurecimento nas penas previstas para quem comete tal delito, o crime de estupro possui conotações perversas e por isso, para um melhor enfrentamento passou a figurar no rol dos crimes hediondos. No entanto, é preciso reconhecer que por motivos característicos deste delito, não se pode deixar de levar em consideração o que afirma a doutrina ao ensinar que ninguém deve ser condenado única e exclusivamente pela declaração de vítima, e é justamente por este motivo que esta pesquisa buscou trabalhar no entendimento dos riscos da aplicação da lei penal, pois se trata de um crime de difícil comprovação. E por ser cometido geralmente “às escuras” é que surgem as nuances desse crime, pois abre também a possibilidade de uma falsa acusação.

O estudo desse crime demonstrou que ele tem o poder de deixar marcas irreparáveis tanto na vítima do estupro, quanto na vítima da falsa acusação, e essa não é das tarefas mais fáceis de aplicação da lei, pois existem diversos princípios norteadores do Processo Penal, que devem ser observados pelo juiz na tomada de decisão.

No campo da Prospecção Probatória foi diligente analisar que os Crimes Sexuais guardam uma necessidade especial de observância dos princípios constitucionais e processuais, devido a sua dificuldade em reunir provas de materialidade. Isso eleva ao máximo a necessidade do poder judiciário em tais princípios com o in dúbio pro réu, o contraditório e a ampla defesa, que são norteadores do rito processual do direito Penal, principalmente quando posto diante de ausência de provas robustas de materialidade e autoria, a inobservância de um princípio pode acarretar na invalidade de todo o processo, desse modo o juiz pode deixar de punir um culpado ou condenar um inocente. Durante a pesquisa foi possível chegar ao entendimento de que é pacífico o ensinamento doutrinário no que tange a figura da vítima, pois não pode ser confundida como testemunha, uma vez que está diretamente ligada ao fato e, portanto não pode ser considerada uma prova testemunhal.

No contexto de um crime sexual, esse posicionamento pede ainda maior atenção, pois a declaração de vítima pode estar viciada por motivos diversos seja para acusar, seja para negar o fato. Sendo assim, é de extrema importância que ao se deparar diante de uma acusação de estupro, o juiz não se limite somente ao que lhe for apresentado, mas persistindo a dúvida, que esse magistrado determine diligentemente novas investidas por elementos que corroborem e tragam fundamento à afirmação da possível vítima. Para tanto, o magistrado pode lançar mão, por exemplo, do exame de corpo de delito, que como foi demonstrado na pesquisa, é um meio de obtenção de prova, pois em alguns casos podem ser encontrados vestígios.

Todavia, como já foi anunciado, o crime de estupro é um delito de difícil constatação, e por vezes não há prova de materialidade. Contudo, a persecução probatória deve ser incessante e conforme aprendizado doutrinário desta pesquisa foi visto que os meios de prova são todos elementos pelo qual se procura mostrar a existência e veracidade de um fato. Desse modo, o juiz deve esgotar todas as fontes

possíveis para chegar ao veredicto. Antes disso, não se deve tratar ninguém como culpado, prevalecendo o Princípio Constitucional da presunção de inocência.

Ao perpassar pelo âmbito do estudo doutrinário do uso da declaração da vítima, foi possível compreender que apesar de ser um meio de prova, precisa ser avaliada com cuidado, a vítima está umbilicalmente ligada ao fato, e ao se tratar de crime sexual, pode estar decidida a causar sérios prejuízos a outrem ou até mesmo afastar a culpa do causador do delito. A nova Lei nº 12.015 de 2009, ao unificar os tipos penais, passou a abordar qualquer outro ato libidinoso além da conjunção carnal como estupro, ou seja, basta uma declaração, que será iniciado um inquérito policial, chegando a uma persecução penal, podendo culminar em uma condenação por crime hediondo, mesmo que não seja encontrado nenhum vestígio ou materialidade.

Um fato emblemático e de extrema importância narrado nesta pesquisa, foi o da história bíblica envolvendo José e a Mulher de Potifar, à qual a doutrina chama de “A Síndrome da Mulher de Potifar”. Essa narrativa demonstra que uma mulher, motivada por vingança, pode criar diversas situações, induzindo autoridades ao erro de julgamento, e isso pode ensejar numa devastação da vida do acusado falsamente. O crime de estupro possui repugnância considerável na sociedade, desde os tempos antigos. Nota-se que José gozava de grande confiança dentro do Reino, pois era como uma segunda voz abaixo do Rei Potifar, contudo ao ouvir a acusação, o Rei prontamente o destituiu de tudo que tinha e condenou a prisão.

A livre apresentação dos fatos pelo ofendido é uma arma para quem está na motivação de vingança ou até mesmo para livrar alguém de uma acusação. Porém, tratando desta temática dos crimes sexuais, a liberdade que tem o ofendido de apresentar os fatos torna muito mais perigoso e árduo o caminho para o convencimento do juiz. Como já foi explanado antes, o ofendido é o sujeito passivo do delito, e tem ligação ou interesse direto na relação jurídica, portanto sua versão dos fatos, apesar de não ter o dever de estar comprometida com a verdade, deve ser analisada, valorada cuidadosamente, pois pode falsear sua declaração ou ter a sua afirmação motivada por uma falsa narrativa.

Durante o aprofundamento acerca das possibilidades de existência de falsas acusações que podem resultar em uma condenação, foi possível detectar como achados da pesquisa no campo do Direito de Família, mais precisamente dentro da

Lei nº 12.318 de 2010, “Síndrome de Alienação Parental”, e foi possível constatar nesta pesquisa que há diversos casos de falsas acusações de abuso sexual, lastreados por falsas narrativas, implantadas por falsas memórias na mente de crianças, com o fim de causar o afastamento entre o progenitor e sua prole.

A Síndrome da Alienação Parental, como visto na pesquisa, ocorre na maioria das vezes devido a relações mal resolvidas, e na maior parte desses casos, as mulheres agem com influências psicológicas nas crianças, implantando uma história de forma tão convincente, que o infante reproduz para qualquer pessoa, inclusive delegados, juízes e até mesmo psicólogos, a ideia de que sofreu ou sofre abuso sexual por parte do seu pai ou padrasto. Tudo isso, torna ainda mais árdua a tarefa do Poder Judiciário ao se deparar com uma situação de denuncia de crime sexual, sobretudo envolvendo crianças e também por quase sempre não haver nenhum vestígio, apenas a sua declaração narrada de forma tão fiel, sendo capaz de convencer qualquer pessoa. Eis, portanto, o perigo em que o juiz é posto ao ter que decidir sobre essas questões.

Durante a busca pelas informações de casos envolvendo a Síndrome da Alienação Parental, foi possível detectar, que a falsa acusação, não causa apenas consequências jurídicas. O crime de estupro é extremamente repugnante até mesmo entre a população carcerária, e quando se trata de crianças, a situação piora ainda mais. Devido a isso, a devastação na vida do acusado é avassaladora, vai desde um descrédito social, podendo passar por danos a sua integridade física, até a vida sentimental do individuo que pode se afundar em uma depressão diante de todas as mazelas que podem recair sobre seus ombros.

O fato é que existem casos na nossa sociedade que denotam a existência de falsas acusações, e a Síndrome de Alienação Parental é a comprovação fática de que é possível criar de forma quase perfeita uma narrativa de falso crime de estupro, tendo em vista que a acusação vem lastreada de uma prova irrefutável, pois a mãe induz a própria criança a ser o elemento embaixador da sua falsa comunicação de crime. Neste caso, voltando ao estudo da fase Probatória, sabe-se que os crimes sexuais são de difícil comprovação, e surgindo a apresentação de uma possível vítima, o juiz estaria diante de uma acusação com uma prova considerável, pois a criança, apontada como violada sexualmente, está presente afirmando e confirmando tudo conforme orientação de uma pessoa que geralmente goza de

grande afeto psicológico em sua vida. Nesse momento, o Delegado, os Promotores e Juízes precisam ser donos de uma técnica apurada de entrevista para não serem influenciados pelos perigos da comoção social.

Nas Varas de Família foi possível perceber através dos casos analisados, uma grande preocupação no combate à Síndrome da Alienação Parental. Existem psicólogos que participam de uma entrevista com as partes envolvidas, sobretudo com a criança, para de forma técnica chegar ao mais próximo possível da realidade e constatar se a acusação é verdadeira ou falsa.

A Síndrome da Alienação Parental chama a atenção em um momento importante da sociedade atual, pois existe uma crescente demanda de violência contra a mulher e contra a criança, sobretudo sexualmente, e isso exige uma postura de enfrentamento mais aguerrida por parte dos poderes públicos. Entretanto é preciso lembrar que nesse enfrentamento, não se pode gizar instantaneamente todos os homens como culpados, o processo penal deve se manter frio, imparcial, pois no meio de tantos casos de acusação de estupro, podem sim existir falsas narrativas. Estas podem passar despercebidas, pela sede de combate a este crime, que reconhecidamente, traz muitos traumas, amarguras, dentre outros sintomas que podem ser, em sua maioria, irreparáveis. Todavia, como já foi demonstrado à falsa denuncia a qual trata essa pesquisa, quando levada adiante, também pode gerar seus estigmas devastadores.

Sendo assim, é didático esclarecer, que esta pesquisa não tem por escopo trazer qualquer tipo de impunidade aos casos reais de abuso sexual com quem quer que seja. Entretanto, busca-se trazer a debate o quanto se faz necessário não só a imparcialidade na condução de um Inquérito Policial ou de um Processo Penal, quanto é importante ter maior aprimoramento técnico de entrevistas, a fim de evitar que possíveis inocentes sejam recepcionados já na Delegacia como culpados e até mesmo lançados como prêmio aos demais presos e lá talvez não tenha tempo de perquirir entre inocentes ou culpados.

Um estudo apontado por esta pesquisa denota claramente que quem entra no cárcere por estupro é estupro. Portanto, a Legislação pátria deve ser debatida, com a finalidade de se alcançar um melhor entendimento não só acerca da prospecção probatória dos crimes sexuais, mas também de encontrar um meio penal específico, para evitar as falsas narrativas de crime sexual oriundas da

Síndrome da Alienação Parental. Acredita-se que ao contrário do veto que retirou a cominação de uma pena, o Direito Penal pode sim ser uma ferramenta reguladora para coibir tais práticas.

Posto isto, face à Problemática apresentada nesta pesquisa, foi possível perceber que a doutrina pátria majoritariamente afirma que as declarações da vítima não devem ser usadas como meio de prova isolado e unicamente suficiente para promover a condenação, mesmo se tratando de crimes sexuais, embora reconheçam as dificuldades de obtenção de provas, à palavra da vítima deve ser reforçada junto a outros elementos embasadores da acusação. Diferente do que foi percebido no que tange a Jurisprudência, pois durante a pesquisa foi possível encontrar julgados que demonstram certa divergência, pois alguns juízes adotaram o uso isolado da palavra da vítima com prova suficiente para condenação e, outros, no entanto que não se deram por satisfeito em ter somente este meio de prova como elemento suficiente para formar o seu convencimento, optando pela absolvição.

Em resposta ao Objetivo Geral, entende-se que para a maior parte da doutrina, ao se tratar de crime sexual a palavra da vítima ganha um nível diferenciado, pelas características do ato, que geralmente ocorre às escuras, entretanto, não deve ser avaliada isoladamente e sim em conjunto de outros elementos que reforcem os fatos narrados. Na Jurisprudência, existe uma divergência, pois em alguns julgados analisados algumas decisões de condenação foram baseadas tendo como prova o uso isolado da declaração da vítima, e em outros casos o juiz seguiu a corrente majoritária da doutrina. Em que pese a Síndrome da Alienação Parental, não foram encontrados dados doutrinários no Direito Penal e Processual Penal no tocante a esta matéria em específico.

Sendo assim, após análise dos dados e fontes pesquisados, foi de grande valia o aprofundamento deste tão complexo tema e desse modo foi possível detectar a ausência de um debate mais aprofundado, reconhecendo que as falsas acusações é uma realidade alarmante, principalmente com o surgimento da “Síndrome da Alienação Parental”. Foi possível constatar que apesar desta síndrome tratar de uma acusação grave de crime hediondo, o Direito Penal não atua no sentido específico de coibir tais ações, deixando em sede de sanções civis impostas pelo Direito de Família, todavia, em caso de aceitação da denúncia, serão determinadas pelo Direito Penal todas as sanções impostas pelo Código Penal. É importante

reconhecer a dificuldade de obtenção de provas dos crimes sexuais e isso ainda gera divergências, como foi visto na jurisprudência. Entretanto, não se pode desistir da busca pela verdade real, o Direito Penal e Processual Penal precisam discutir os perigos da “Síndrome da Alienação Parental” no que a tange a possibilidade de influenciar no erro das condenações. É preciso trazê-la a debate, gerando novas pesquisas e aprofundamento do tema para tentar ao máximo evitar que um inocente seja condenado ou um culpado seja absolvido.

O desenvolvimento desta pesquisa possibilitou um estudo jurídico, doutrinário e jurisprudencial para melhor compreensão dos crimes sexuais e sua dificuldade peculiar de obtenção de prova de materialidade. Além disso, o trabalho viabilizou um entendimento sobre a Síndrome da Alienação Parental e os riscos gerados pelas falsas acusações no crime de estupro e destacou a precariedade na obtenção de provas para apuração de tal delito. Diante disso, ficou evidente a premência de se ampliar o debate a cerca dos riscos de condenação tão somente pelo uso da declaração da vítima.

## REFERÊNCIA

**ALENCAR**, Rosmar Rodrigues; **TÁVORA**, Nestor. (2016). **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JUSPODVIM.

**BARBOSA de MATTOS BRAZIL**, Glícia. (27 de maio de 2012). **Nas varas de família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. (Thamyres DIAS, Entrevistadora) Rio de Janeiro: JORNAL EXTRA O GLOBO. Acesso em 2015, disponível em <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html#ixzz29xdpEJFJ>> Acesso em 05 de mai de 2017

**BERENICE DIAS**, Maria. (05 de out de 2012). **Alienação Parental e suas Consequências**. Fonte: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em 18 nov 2018

**BERENICE DIAS**, Maria. (15 de NOVEMBRO de 2018). **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA NOVA LEI PARA UM VELHO PROBLEMA**. Fonte: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em 18 nov 2018

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. (2012). **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. In: C. R. BITENCOURT. São Paulo: SARAIVA.pdf

**BRASIL**. (7 de dez de 1940). **Decreto Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Fonte: Código Penal: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 16 de nov 2018

**BRASIL**. (03 de out de 1941). **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**, disponível em Código de Processo Penal: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em 18 de nov de 2018

**BRASIL**. (25 de jul de 1990). **Decreto Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em Crimes Hediondos: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)> Acesso em 16 de 11 de 2018.

**BRASIL**. (26 de agosto de 2010). **Decreto Lei No 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Fonte: ALIENAÇÃO PARENTAL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em 05 de nov 2018

**BRASIL**. (26 de ago de 2010). **Mensagem Nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em VETO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)> Acesso em 18 de nov de 2018.

**BRASIL. Constituição Federal**, d. 1988. (05 de outubro de 1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 30 de maio de 2017.

**CALÇADA, A., CAVAGGIONI, A., & NERI, L.** (08 de novembro de 2018). Fonte: <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.html>> Acesso em 28 de mar de 2018.

**CAPEZ, Fernando.** (2016). **Curso de Processo Penal.** - 23. Ed. São Paulo: Saraiva.

**DIAS, Thamyres.** (27 de 05 de 2012). **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros.** Fonte: SITE DO JORNAL EXTRA.GLOBO.COM: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html#ixzz29xdpEJFJ>> Acesso em 10 mai de 2018.

**GÊNESIS 39: 8, 9.** (14 de NOVEMBRO de 2018). **BÍBLIA ONLINE.** Fonte: <https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/livros/G%C3%AAAnesis/39/#v1039008-v1039009>< Acesso em 14 de nov de 2018

**GRECO, Rogério.** (2017). **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume III.** Niteroi, RJ: Impetus.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** (2016). **Manual de processo penal: volume único.** Salvador: JusPodivm.

**LOPES JR, Aury.** (2016). **Direito Processual Penal.** In: Direito Processual Penal (p. P. 309). São Paulo: Saraiva.

**MADALENO, A. C.** (2017). **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais.** Rio de Janeiro: Forense.

**MARQUES JUNIOR, Gessé.** (2007). **"QUEM ENTRA COM ESTUPRO É ESTUPRADO": AVALIAÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE JUÍZES E PROMOTORES FRENTE À VIOLÊNCIA NO CÁRCERE.** DISSERTAÇÃO (DISSERTAÇÃO EM DIREITO) - UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, PIRACICABA. Fonte: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/cp037977.pdf>> Acesso em 10 de out de 2018

**MASSON, Cleber.** (2014). **Direito Penal Esquemático, Vol. 3 Parte Especial,** arts. 213 a 359, pdf. São paulo: metodo.

**MIRANDA, L. M.** (14 de NOVEMBRO de 2018). Fonte: JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/63798/sindrome-da-mulher-de-potifar-crime-de-denunciacao-caluniosa>> Acesso em 15 de jun de 2018.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** (2014). **Manual de Direito Penal.** In: g. D. Nucci. Rio de Janeiro: Forense.

**NUCCI, G. d., CHAIM, J., BARONE, R., BURRI, J., CUNHA, P., & ZANON, R.** (31 de mar de 2014). **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e**

**217-A do CP).** Disponível em Guilerm de Souza Nucci:

<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>> Acesso em 21 de maio de 2017.

**PACELLI, Eugenio.** (2017). **Curso de Direito Penal.** São paulo: atlas.

**PRÓTON, Sara.** (28 de JUNHO de 2018). **Falsas Acusações de Estupro: Porque Deveria ser Crime Hediondo.** Canal ciencias criminais. Acesso em 21 mai 210

**REDAÇÃO CORREIO, 2. H.** (09 de novembro de 2016). **Justiça decide manter preso mecânico condenado por estupro de enteada.** Acesso em 2017 de abril de 2017, disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-decide-manter-presos-mecanico-condenado-por-estupro-de-enteada/>> Acesso 25 mai 2018

**RODRIGUES, A. V.** (2012). **OS ESTIGMAS: A DETERIORAÇÃO DA IDENTIDADE DO EGRESSO.** Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - UNIVEM., SÃO PAULO. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/909/OS%20ESTIGMAS%20A%20DETERIORA%C3%87%C3%83O%20DA%20IDENTIDADE%20DO%20EGRESSO...pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 03 de fev de 2018.

**SAIBRO, Henrique.** (08 de novembro de 2018). **Qual é a Importância da Avaliação Psíquica da Vítima nos Crimes Sexuais?** Fonte: Ciências Criminais: <<https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais/>>. Acesso em 05 de mar de 2018

**SAIBRO, Henrique & Apud BREIER, R.** (s.d.). Fonte: CIÊNCIAS CRIMINAIS: <<https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais/>> Acesso em 20 de mar de 2018.

**STJ.** (28 de nov de 2017). **AgRg no AREsp 1164461 SE 2017/0235237-9 .** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 21.11.2017. Acesso em 18 de nov de 2018, disponível em JUSBRASIL: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526807392/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-1164461-se-2017-0235237-9?ref=juris-tabs>

**STJ.** (2017 de fev de 2017). **AgRg no AREsp: 934573 MT 2016/0152263-6.** Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJ: 16.02.2017, disponível em JUSBRASIL: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443368337/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-934573-mt-2016-0152263-6/inteiro-teor-443368354?ref=juris-tabs>> Acesso em Acesso em 18 de nov de 2018

**STOLZE, Pablo Gagliano.** (2017). **Manual de Direito Civil.** SÃO PAULO: SARAIVA.

**TJBA.** (03 de 05 de 2016). **Revisão Criminal:** nº. 0016498-74.2014.8.05.0000. Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. 05/03/2016. (D. I. Muniz., Editor). Disponível em REVISÃO CRIMINAL Revisão Criminal: nº. 0016498-74.2014.8.05.0000.: <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 16 de nov de 2018.

**TJ-BA - APL: 03542962720138050001**, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2016. Disponível em JUSBRASIL: <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422990199/apelacao-apl-3542962720138050001/inteiro-teor-422990209?ref=serp>> Acesso em 18 de nov de 2018.

**TJ-RS.** (07 de jun de 2006). **Agravo de Instrumento nº 70014814479**, 7º Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 07.06.2006. disponível em Maria Berenice Dias "O Afeto Mercece Ser Visto Como Uma Realidade Dignida de Tutela":<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1117#anc>> Acesso em 18 de nov de 2018.

**TJ-RS.** (31 de out de 2018). **AI: 70078589876 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/10/2018, Sétima Câmara Cível.** disponível em JUSBRASIL: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646588712/agravo-de-instrumento-ai-70078589876-rs/inteiro-teor-646588729?ref=juris-tabs>> Acesso em 18 de nov de 2018.